

Lei nº 248/96 De 11 de Junho de 1996

> Dispõe sobre as Diretrizes Orçamen tárias do Município de Cristinápo lis para o exercício de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 150, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Estadual e a Lei Orgânica deste Município, ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 1997.

Art. 2º - Constituem-se nas grandes prioridades da Administração Pública Municipal:

I - Geração de empregos

II - Educação

III - Saúde e Saneamento Básico

Art. 3º - Na elaboração da Lei Orçamentária <u>a</u> nual para o exercício de 1997, terão precedência, na alocação de recursos, as grandes prioridades estabelecidas no artigo anterior, desta Lei, observadas as metas definidas para o exercício, constantes do Plano do Governo Municipal.

Art. 4º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1996.



Parágrafo 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária poderão ser atualizados, na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 1997, pela variação dos índices oficiais da inflação no período de julho a dezembro de 1996.

Parágrafo 2º - Os valores da Lei Orçamen tária vigentes em Ol de janeiro de 1997 poderão ser ainda, corrigidos durante a execução orçamentária, pelo índice oficial de inflação acumulado no período.

Art. 5º - O gerenciamento das Rubricas e Dotações Orçamentárias do Poder Legislativo Municipal será executado atendendo aos interesses do Poder mencionado, observando-se o disposto na Lei nº 4.320/64.

Art. 6º - O Orçamento do Município destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal, bem como daquelas decorrentes de sentenças judiciárias.

Art. 7º - A Mensagem que encaminhar à Câ mara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária explicitará o limite de operações de Crédito, e respectiva ressalva, se for o caso, conforme estabelece o Art. 152, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 8º - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública municipal deverão considerar, apenas, as operações contratadas ou com prioridade e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 9º - A contratação de operações de crédito destinada ao financiamento do programa de investimen os do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, às



seguintes condições:

a) ter prévia autorização legislativa

b) ter parecer favorável da Secretaria Mu

nicipal de Finanças; e

c) não ultrapassar o limite da capacida de de endividamento do Município para 1997.

Art. 10 - Para efeito do Art. 154, parágrafo único, da Constituição Estadual, fica definido que:

I - As despesas com pessoal serão fixa das com observância ao dispesto no art. 1º, inciso III, da Lei com plementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995;

II - O Projeto de Lei Orçamentária esta belecerá dotação para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o mesmo parágrafo úni co do Art. 154 da Constituição Estadual;

de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem com a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, somente 'poderão ser feitas na forma em que a respeito dispõem os artigos 25 e 28 da Constituição Estadual e dispositivo da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do Sistema de Previdência Social.

Art. 11 - É vedado ao Poder Executivo assinar convênios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e corporativas que não tenham sido reconhecidas, pela Câmara Municipal, deste Município, em sua condição de efetiva utilidade pública.

r



...

Art. 12 - O Orçamento da Seguridade Social ob servará o disposto nos Artigos 192 a 212 da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - de fundos e de outras fontes, con me previsto no Art. 196 da Constituição Estadual;

II - de receitas próprias dos órgãos, fun dos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que tra ta este artigo;

III - de receitas tributárias.

Art. 13 - Na fixação das despesas do Orçamen to da Seguridade Social, serão observadas as prioridades constantes do Plano do Governo Municipal.

Art. 14 - Na programação do Orçamento de Investimento, serão observadas as prioridades constantes do Plano do Governo Municipal.

Art. 15 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com escolas Comunitárias, reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal, deste Município, em forma de cessão de recursos humanos, equipamentos e/ou material de expediente, manutenção e pequenas reformas, desde que não possuam finalidade lucrativa e se dediquem à prestação de ensino gratuito, na forma que preceitua a Lei Orgânica.

Art. 16 - O Poder Executivo publicará, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resu mido da execução orçamentária.

Art. 17 - Na Lei Orçamentária anual, a discri minação da despesa será feita por categoria de programação, indican do-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:



I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa, obedecendo a

seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos Inversões Financeiras Transferências de Capital

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas, que obedecerão ao previsto no art. 2º, parágrafo lº, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada Ór

gão;

III - do programa de trabalho de cada <u>Or</u> gão detalhado em funções, programas e subprogramas.

Parágrafo 3º - Além do disposto no "caput" deste artigo, serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo-se os dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo 4º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por proje



tos e atividades, os quais serão integrados por título de descritos de forma a caracterizar as respectivas metas ou a ação pública esperada.

Parágrafo 5º - Os investimentos a que se refere o art. 14 desta Lei serão detalhados por categoria de programação, atendendo o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

Art. 18 - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações despesas classificadas como " In vestimentos em Regime Especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os Fundos instituidos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 19 - Para efeito de informação poderá, ainda, constar da proposta Orçamentária a origem dos recursos, obe decendo pelo menos ao seguinte:

I - recursos próprios;

II - recursos de transferências;

III - aplicação constitucional na manu

tenção e desenvolvimento do ensino;

IV - recursos decorrentes de Operações

de Crédito.

Art. 20 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 21 - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 22 - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projetos de Lei dispondo sobre alteração na legislação tributária, visando estabelecer melhor critério na seletividade na cobrança dos tributos, especialmente o Imposto Sobre Serviços - ISS e o Imposto



Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 23 - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

I - os tributos municipais;

II - as receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos Órgãos da administração di reta municipal;

TII - as receitas provenientes das transferências da União e do Estado.

Art. 24 - O Órgão encarregado do Planejamen to da Prefeitura, no prazo de 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, o órgão e unidade orçamentária que integram o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria econômica os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o Art. 40 parágrafo 1º, desta Lei.

Art. 25 - As solicitações feitas pelos <u>ór</u> gãos do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos su plementares dentro dos limites autorizados em Lei serão <u>acompa</u> nhados de exposição de mótivos justificando o redido.

Art. 26 - As alterações decorrentes da aber tura e reabertura de créditos adicionais integrarão os de detalhamento da despesa.

Art. 27 - Até 31 de janeiro de 1997, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada órgão e suas entidades, a nível da menor categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1996, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no Art.

V



ESTADO DE SERGIPE Prefeitura Municipal de Cristinápolis GABIENETE DO PREFEITO

152, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de

sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em con

trário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristinavo

GERALDO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal